

§ único. Sempre que um vogal faltar a duas sessões seguidas a presidente chamará ao serviço o substituto, com os efeitos no presente artigo referidos.

Art. 12.º O presidente do Conselho Superior de Disciplina das Colónias faz parte do Conselho Superior das Colónias, e nessa qualidade, quando fôr magistrado judicial de 2.ª instância, pertencerá como vogal ao Conselho Superior Judiciário das Colónias.

III

Regras relativas ao serviço

Art. 13.º Os recursos em matéria disciplinar serão remetidos pelos governadores das colónias ao Ministro das Colónias, que os enviará ao Conselho Superior de Disciplina das Colónias para devido seguimento.

§ único. Os processos de revisão e mais papéis que hajam de ser submetidos ao Conselho serão directamente enviados ao seu presidente pelos governadores.

Art. 14.º O presidente nomeará relator aos processos referidos no artigo anterior e a todos os mais sujeitos ao Conselho, distribuindo-os com igualdade por todos os membros.

§ único. Para efeito de distribuição os processos formarão dois grupos:

- 1.º Processos disciplinares e revisões;
- 2.º Consultas ou pareceres e outros papéis.

Art. 15.º Para o efeito da revisão das fôlhas de informação dos funcionários designados no artigo 117.º da Reforma Administrativa Ultramarina, o presidente do Conselho Superior de Disciplina solicitará das repartições ou organismos competentes, na metrópole ou nas colónias, todos os esclarecimentos necessários, sem prejuízo do disposto no § 1.º do artigo 343.º da Reforma Administrativa Ultramarina.

Art. 16.º As diligências respeitantes à organização dos processos ou a expediente dos assuntos pendentes, bem como os despachos dos relatórios e acórdãos do Conselho, uns e outros preparatórios da resolução final, terão execução independentemente de despacho ministerial; carecem deste despacho os acórdãos ou decisões do Conselho, de carácter definitivo, que, nos termos da Reforma Administrativa Ultramarina, representem consulta, parecer ou proposta; nestes casos pertence ao Ministro a decisão final.

Art. 17.º Os recursos interpostos para o Conselho Superior de Disciplina das Colónias serão isentos de preparos, selos e custas, mas o recorrente que fôr vencido a final pagará, a título de custas, a quantia de 500\$; se fôr vencido em parte ou desistir, pagará metade da mesma quantia.

Art. 18.º Da importância a que se refere o artigo anterior, metade constituirá receita da colónia respectiva, paga por meio de guia, logo que a mesma seja cobrada; a outra metade será dividida pelo pessoal em serviço na secretaria do Conselho na proporção das suas categorias.

§ único. Na cobrança, escrituração, depósito e pagamento das importâncias referidas no artigo anterior seguir-se-á o que se acha estabelecido para casos semelhantes na legislação aplicável ao Conselho Superior das Colónias; ao secretário do Conselho Superior de Disciplina das Colónias pertencem, para esse efeito, as atribuições que pelo regimento daquele Conselho cabem ao chefe da sua secretaria.

Art. 19.º Aos encargos derivados do presente diploma é aplicável, nos termos da alínea i) do artigo 179.º da Carta Orgânica do Império, a disposição do § 2.º do artigo 20.º do decreto n.º 23:229, ficando autorizada a abertura dos créditos necessários.

§ 1.º Para despesas de expediente da secretaria do Conselho, correio e transporte do pessoal menor em serviço será inserida nos orçamentos coloniais a verba anual de 6.000\$, dividida por todas as colónias na proporção das suas receitas; para despesas de instalação da secretaria será inscrita, da mesma forma, nesses orçamentos em 1934-1935 a verba de 6.000\$.

§ 2.º No corrente ano económico as despesas de expediente a que se refere o parágrafo anterior correrão pela verba atribuída ao Conselho Superior Judiciário das Colónias e Repartição de Justiça e Cultos.

Art. 20.º Os recursos em matéria disciplinar interpostos para o Conselho Superior das Colónias com entrada no Conselho anterior a 1934 continuarão seguindo os seus termos no mesmo Conselho em conformidade com o seu regimento.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Para ser publicado nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.

Paços do Governo da República, 7 de Junho de 1934. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Olivetira Salazar — Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira — Manuel Rodrigues Júnior — Luiz Alberto de Oliveira — Anibal de Mesquita Guimarães — José Caeiro da Mata — Duarte Pacheco — Armino Rodrigues Monteiro — Alexandre Alberto de Sousa Pinto — Sebastião Garcia Ramires — Leovigildo Queimado Franco de Sousa.

Direcção Geral dos Serviços Centrais

Repartição Central

Portaria n.º 7:835

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do artigo 91.º da Carta Orgânica do Império, aprovada pelo decreto-lei n.º 23:228, de 15 de Novembro de 1933, que se publique nos *Boletins Officiais* de todas as colónias o decreto-lei n.º 23:406, de 27 de Dezembro do ano findo, para ter a devida execução, na parte aplicável, e com a observância das disposições estabelecidas pela portaria n.º 7:799, de 3 de Abril do corrente ano.

Para ser publicada nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.

Ministério das Colónias, 7 de Junho de 1934. — O Ministro das Colónias, Armino Rodrigues Monteiro.

Repartição de Contabilidade das Colónias

Decreto n.º 23:979

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É transferida do n.º 4) do artigo 13.º do capítulo 4.º do orçamento da Agência Geral das Colónias para o corrente ano económico, sob a rubrica «Publicações de estatísticas e propaganda, segundo o plano a estabelecer pelo Ministro das Colónias», a quantia de 14.000\$ para o n.º 2) do artigo 11.º do mesmo capítulo, sob a rubrica «Compra de livros para a biblioteca, assinaturas de publicações, endereços e diversos não especificados, incluindo encadernações».

Art. 2.º Este decreto entra imediatamente em vigor.

Paços do Governo da República, 7 de Junho de 1934. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — Armino Rodrigues Monteiro.